

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE: O PODER LOCAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Bárbara Arruda ¹
Jéssica Garcia da Silva Maciel ²

RESUMO

O reconhecimento da democracia participativa como processo eficaz à garantia de um dos pilares dos direitos humanos, o meio ambiente, é necessária em virtude da complexidade das interferências humanas na natureza. Nesse sentido, busca-se resgatar o conceito de democracia participativa e de que forma ocorreu sua implementação no passar dos anos. O estudo utiliza como parâmetro para consideração da aplicação desse modelo democrático o contexto brasileiro, apresentando os avanços das defesas do meio ambiente e sua relação com o princípio participativo. Como resultado, percebe-se que a democracia participativa, no plano prático brasileiro, experimentou diversos progressos, porém, sua aplicação ainda é contida. Assim, propõe-se a aplicação de um novo instrumento para a efetivação do princípio participativo como política pública na área ambiental, qual seja, o poder local.

Palavras-chave: Democracia Participativa; Direitos Humanos; Meio Ambiente; Poder Local; Bens Comuns.

1 INTRODUÇÃO

A ausência de legitimidade gerada pela crise das democracias representativas retoma o debate acerca das teorias da democracia. O cidadão, nesse contexto, é chamado a romper com o individualismo neoliberal que toma o sujeito em sua individualidade como se ausente do contexto social para que assuma o papel de cidadão detentor da soberania nos moldes de uma democracia participativa a fim de dar legitimidade ao sistema.

A preservação do meio ambiente, bem comum aos direitos humanos, é tarefa de todos os cidadãos interessados por intermédio da participação pública. A problemática ambiental transpassa gerações e demanda o envolvimento da sociedade civil não somente no plano legislativo, por intermédio dos mecanismos já positivados, mas igualmente na efetiva implementação de uma descentralização administrativa a fim de se obter a justiça ambiental.

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela UCS. Pós-graduanda em Direito Público na Faculdade IDC. Graduada em Direito pela UCS (2014). Advogada. Taxista CAPES. Integrante dos Grupos de Pesquisa Metamorfose Jurídica e Direito Ambiental Crítico. (barbara_arruda@terra.com.br) <http://lattes.cnpq.br/6831934703352545>.

² Pós-graduanda em Direito Público na Escola Superior da Magistratura Federal. Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2016). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico. Advogada. Conciliadora judicial pelo TRF4ª e TJRS. (jgsmaciel@ucs.br) <http://lattes.cnpq.br/6976634549519882>.

O espaço de poder conferido aos cidadãos no controle da esfera política por intermédio do poder local constitui a própria soberania popular em um estado democrático de direito, a qual introduz ações em nível local como um instrumento de exercício da cidadania, de resposta aos anseios da população e, inclusive, de proteção ambiental. Trata-se de uma prática que promove o pertencimento dos cidadãos no espaço social – como verdadeiros atores na esfera local – no propósito de promover a solidariedade e a responsabilidade social no que concerne aos problemas ambientais.

2 O RESGATE DO CONCEITO DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

No decorrer da história, vislumbra-se uma extensa e rica discussão acerca da democracia até a construção do Estado Democrático de Direito. Em todo o mundo a crise das democracias liberais promove a ausência de legitimidade do sistema, repercutindo numa falta de representatividade, crise do sistema político e desprestígio da política. Busca-se o debate a fim de que sistemas políticos democráticos e novas formas de representação sejam construídas como alternativas de Estado e defesa dos direitos inerentes ao homem.

Silva (2014, p. 128) entende a democracia não como um mero conceito político abstrato e estático, mas um processo que permite a afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais conquistados por este. Para o autor, a democracia é antes de tudo um processo de convivência social visto que o poder emana do povo, pelo povo e em proveito do povo que carrega uma historicidade e determina um modo de vida que preza pelo respeito e tolerância entre os conviventes. A democracia é calcada em dois princípios fundamentais: a soberania popular e a participação direta ou indireta popular no poder. A sua forma indireta demanda ainda um princípio secundário: o da representação como corolário da democracia representativa (SILVA, 2014, p. 142).

Nesse sentido, Silva (2014, p. 132). pondera que princípios da democracia precisam ser reelaborados porque utilizam o conceito de maioria como um princípio do regime se opondo ao interesse geral. A técnica da maioria ainda é aplicada na escolha dos representantes do povo que, por vezes, não corresponde a sua efetiva maioria, mas a uma minoria dominante. Tal situação gera reflexos no processo de formação das leis que, na opinião do autor, nem sempre conseguem refletir o que a maior parte do povo aspira, mas preza pelos interesses de uma classe dominante.

A mudança de uma democracia direta – em que os homens adultos tomavam parte nas decisões, considerando como pressuposto deste modelo a liberdade, conforme leciona Bobbio

(2000, 9. 372) – para uma democracia indireta se deve, sobretudo, à transição das cidades-Estado (termo utilizado na Grécia antiga – século V a.C – quando as decisões eram tomadas em praça pública) para os Estados territoriais, visto que estes não permitiam uma reunião do povo, nem que os cidadãos se conhecessem facilmente, dificultando a tomada de decisões diretamente pelos interessados. A visibilidade do poder, a partir de então, passou a ser atingida pela publicidade dos atos praticados pelos representantes do povo.

O Estado Democrático moderno ascendeu em oposição ao absolutismo, afirmando os direitos naturais da pessoa humana sob influência dos jusnaturalistas, a exemplo de Locke e Rousseau, muito embora este tenha afirmado seu descrédito nos governos democráticos por sua célebre conclusão: “Se houvesse um povo de deuses, se governaria democraticamente. Tão perfeito governo não convém aos homens” (ROUSSEAU, 2001, p. 96). Ainda no pensamento do autor, “nunca existiu verdadeira democracia nem jamais existirá” (ROUSSEAU, 2001, p. 94) isso porque a democracia demandaria determinadas características: um estado muito pequeno que permitisse a reunião do povo; uma simplicidade de costumes para que os problemas a serem resolvidos não fossem complexos; uma igualdade nas classes e na riqueza; e, o mínimo de luxo.

Em uma democracia moderna, a soberania pertence a todos os cidadãos e não ao povo, pois na concepção de Bobbio (2000, p. 381), adota-se um individualismo democrático de sociedade, em que os protagonistas participam das decisões coletivas diferentemente do individualismo neoliberal que toma o sujeito em sua individualidade como se não realizasse qualquer vínculo social. Bonavides (2003, p. 34) defende um modelo de democracia participativa, nos moldes da democracia direta invocada por Bobbio, “[...] que faz soberano o cidadão-povo, o cidadão-governante, o cidadão-nação, o cidadão titular efetivo de um poder invariavelmente superior e, não raro, supremo e decisivo”.

O cidadão, nesse contexto, passa a ser o povo, rompendo a sequência histórica de um regime representativo, preparando a passagem para uma democracia direta. Entretanto, a ideia constitucional perseguida por países considerados de terceiro mundo não pode seguir os modelos dos chamados países de primeiro mundo isso porque as transformações ali ocorridas perseguem uma globalização concentrada de força, hegemonia e poder, diferentemente da realidade dos países em desenvolvimento. A perseguição de um constitucionalismo inspirado em um modelo tão distante resulta em um modelo efêmero e falso de soberania, distante de seu conteúdo.

Costa (2016, p. 71-87) destaca no modelo brasileiro, a fim de afastar o mal-estar social e a insurgência organizada, que a nossa Constituição foi responsável por conferir de uma só

vez direitos e garantias aos cidadãos, conferindo uma democracia que, porém, não se mostra amadurecida, provocando, ainda na visão do autor, um sentimento de “benefício” que pode ser retirado a qualquer tempo. A ausência de amadurecimento entendida pelo autor dá-se por ainda se observar que a maioria da população brasileira economicamente desfavorecida não toma como seus os direitos e deveres constitucionalmente previstos, inclusive não os buscando como um meio político de afirmação no mundo a que pertencem (COSTA, 2016, p. 79).

Para Bonavides (2003, p. 35), um novo momento do constitucionalismo representativo se vislumbra, trazendo a democracia participativa e conferindo ao cidadão-povo a legitimidade do sistema a fim de permitir que o político e o jurídico se solidifiquem na constitucionalidade como uma interação mútua de princípios, regras e valores, utilizando como norte para a sua aplicação a autoridade do intérprete legitimado democraticamente. Em uma democracia participativa, o preâmbulo possui especial importância, pois resume os preceitos básicos que orientam uma Constituição, determinando a linha de valores a ser seguida pelo ordenamento.

Costa (2016, p. 92) aborda em sua obra importante questão acerca da manipulação do conceito de democracia. O autor destaca que o ressurgimento de discursos que defendem o totalitarismo demonstram que ainda não somos democráticos, e, que, muito embora a interpretação das palavras sofra influência histórica, deve haver determinados limites, ou seja, a distorção do conceito de democracia – entre tantos outros – configura uma ameaça “à própria segurança existencial do sujeito, a seu senso de gravidade em relação ao mundo que o cerca” (COSTA, 2016, p. 99). Em um Estado Democrático de Direito, a conjugação de uma democracia participativa ao atual modelo representativo, permitindo que os cidadãos ajam conjuntamente com o poder público, mostra-se como um instrumento de exercício da cidadania, a fim de proporcionar a promoção das reais necessidades dos cidadãos de forma responsável.

Dessa forma, analisar-se-á no próximo título a democracia participativa como processo fundamental para a defesa de um bem comum a toda humanidade: o meio ambiente sadio. Este, entendido como um dos pilares para garantia dos direitos humanos. Para isso, toma-se como parâmetro o contexto de participação pública no âmbito interno e sua relação com a defesa do meio ambiente até os dias de hoje.

3 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E DEFESA DO MEIO AMBIENTE COMO BEM COMUM AOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos correlacionam-se com os direitos ambientais com base no princípio da dignidade da pessoa humana. O direito humano ambiental foi inicialmente evidenciado no âmbito internacional com a Convenção de Estocolmo de 1972, em seu Princípio 1, a qual orienta os países sobre a preservação do meio ambiente como direito humano de todos. Após, encontramos no Princípio 10 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco-92), o seguinte enunciado “melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados”. Também em nível internacional, encontramos na Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça nas Questões Ambientais (Convenção de Aarhus) um enfoque abrangente sobre a relação dos direitos humanos com o direito ao meio ambiente. Por fim, e não somente, mas a título de exemplo, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, evidencia a relevância do meio ambiente para desenvolvimento da criança.

No âmbito interno, o meio ambiente como um bem comum aos direitos humanos encontra-se, principalmente, amparado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225. O meio ambiente, segundo o que se tem entendido, é um bem de uso comum do povo e de titularidade coletiva sendo, assim, bem comum aos direitos humanos. Sentido que garante à coletividade a viabilidade de participar no processo de tomada de decisões e, de mesma forma, de controlar ações e omissões do setor público ou privado quando atinente à matéria ambiental. De acordo com Mirra (2010, p. 29), no âmbito interno brasileiro, a participação pública representa mais que um movimento ambientalista isolado na vida política e social e, sim, todo o processo de redemocratização que o país transpassou, em que se transmitiu a revitalização do conceito de democracia, agora entendido, sem mais desafeição por parte do governo, como democracia participativa.

No Brasil, as variações da política ambiental sucederam diversas dificuldades, dentre as quais, a objeção da incorporação da participação popular na solução da problemática ambiental. Conforme esclarece Silva-Sánchez (2000, p. 65-68), nos anos de 1930 as políticas públicas ambientais não tinham o meio ambiente como seu objeto e, sim, a preocupação era em relação às necessidades da indústria e a apropriação de recursos naturais realizada por ela, e o estabelecimento de limites à propriedade privada com a definição de áreas de preservação permanente, nesse período destacam-se as edições do Código de Águas, Código Florestal, do Código de Minas e do Código de Pesca.

A partir dos anos de 1960, com a instauração do governo militar, o objetivo da política do país visava atrair investimentos do capital internacional, com a instalação de indústrias altamente poluidoras e a construção de grandes edificações, sem qualquer controle rígido por parte do governo, vez que a poluição era tratada como sinal de progresso. Somente a partir da década de 1970, como resultado da Conferência realizada em Estocolmo, que a problemática ambiental ganhou nova visibilidade e, de fato, estimulou a conscientização do público quanto à matéria, bem como informa Silva-Sánchez (2000, p. 69-71).

Em consequência, surgiram os primeiros grupos e associações ambientalistas, conservacionistas, com o fim de denunciar as degradações ambientais brasileiras e ampliar a esfera de participação política quanto a essas questões. Paralelamente, em 1973, criou-se a Secretaria Especial do Meio Ambiente, com o fim de controlar a poluição ambiental, porém, como esclarece Silva-Sánchez (2000, p. 73), pautada somente na suficiência técnica estatal, assim como inclinada apenas à redução das “degradações suscetíveis de comprometer o pleno desenvolvimento das atividades produtivas”.

Nesse sentido, o II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), aprovado pela Lei nº 6.151/1974, na parte referente a política ambiental, não deixou de salientar que “não é válida qualquer colocação que limite o acesso dos países subdesenvolvidos ao estágio de sociedade industrializada, sob pretexto de conter o avanço da poluição mundialmente”, nem que “o Brasil dispõe de maior flexibilidade, quando à política de preservação do equilíbrio ecológico, do que a generalidade dos países desenvolvidos, por ainda dispor de amplas áreas não poluídas [...]”. De acordo com esse documento, em momento algum houve alusão ao envolvimento da sociedade na construção e implementação da política ambiental, “a montagem de uma política eficaz [...] compreende: legislação básica; institucionalização da ação de governo [...]; e mecanismos de controle e fiscalização” (BRASIL, 1974).

A década de 1980, por sua vez, demonstra que a política ambiental brasileira permaneceu sob o enfoque da estratégia desenvolvimentista em que o governo brasileiro se viu obrigado a submeter-se a certas condições de proteção ambiental para obter a concessão de empréstimos e recursos financeiros internacionais. Nesse sentido, destacam-se as edições da Lei nº 6.766/1979, tocante ao parcelamento do solo urbano, a Lei nº 6.803/1980, tocante ao zoneamento industrial, a Lei nº 6.938/1981, tocante a Política Nacional do Meio Ambiente e, com ela, a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Decreto nº 99.274/1990, que previu em seus artigos 4º e 5º um espaço privilegiado de participação popular na política ambiental, com a integração de representantes do movimento

ambientalista e de outros entes representativos da sociedade civil em sua composição. (BRASIL, 1990).

Posteriormente, na mesma década, editou-se a Lei nº 7.347/1985, tocante à Ação Civil Pública, que previu em seus artigos 1º e 5º, o acesso à justiça para a defesa do meio ambiente com atribuição de legitimidade ativa a representantes da sociedade civil, quais sejam o Ministério Público e as associações civis ambientalistas (BRASIL, 1985). Conforme salienta Mirra (2010, p. 56), “todo esse movimento culminou com uma intensa participação popular no processo constituinte, a partir da formação da Frente Nacional de Ação Ecológica na Constituinte, que findou por contribuir, decisivamente, para a inserção de todo um capítulo referente ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o início dos anos 1990, nas proximidades da realização da Rio 92, conforme ensina Silva-Sánchez (2000, p. 140-155), “ao contrário do que aconteceu com inúmeras outras delegações estrangeiras, as ONGs brasileiras não tiveram espaço de atuação em função da postura do governo brasileiro de não incluí-las na comissão nacional.” E, ainda, considerou que “a política ambiental brasileira no período teve como marca característica o retrocesso”. A pesquisadora aclara que as dificuldades de participação encontradas não esfriaram o impulso dos ambientalistas, ou seja, ainda mais os impulsionaram, “os ambientalistas fizeram valer seus interesses e reivindicações menos por uma abertura democrática por parte do governo ou, ainda, por uma democratização do diálogo, mas principalmente porque souberam ocupar o espaço deixado vago pelo governo na área da política ambiental.”

Por conseguinte, já em 2003, Silva-Sánchez (2000, p. 75-76), explicita que, com o novo governo, houve o restabelecimento da gestão estatal na matéria e assunção de funções por líderes do movimento ambientalista. A autora conclui que tal fenômeno contribuiu para a consolidação do “ambientalismo de estado”, onde o “Estado passa a ser o agente privilegiado do desenvolvimento sustentável, em detrimento do ambientalismo social ou comunitário, que pressupõe, para o desenvolvimento sustentável, descentralização administrativa e intensa participação pública nos processos decisórios”, porém sem poder afirmar a pesquisadora, por ora, as repercussões de tal fenômeno sobre a atuação do movimento ambientalista e a participação popular.

Por fim, no que diz respeito a incorporação da participação popular na solução dos problemas ambientais no plano interno brasileiro, resulta claro, do acima exposto, que se admite tanto no âmbito privado, quanto no público, a participação popular na matéria, sem desafeição perante o governo e entidades setoriais, com o estímulo de se chegar a implementação das orientações frutos dos principais fóruns internacionais de deliberação

promovidos pela ONU em que o Brasil aceitou e firmou o compromisso de efetivar no âmbito interno.

Porém, como forma de justiça ambiental, apesar dos avanços desse processo público de participação nos planos teóricos, o pilar da participação na preservação do meio ambiente sadio encontra, em vias práticas, muitas barreiras que ainda não foram dissolvidas, seja com o ativismo ambiental das ONG's, seja com a interferência do indivíduo. A participação da sociedade em temas imprescindíveis aos direitos humanos, como o meio ambiente, apenas fez surgir avanços para toda a humanidade.

Sendo assim, abordar-se-á no próximo título, a proposta de um novo instrumento a ser utilizado no processo de participação pública com o fim de avançar rumo à efetiva democracia participativa. Explanar-se-á o conceito de cidadania para, assim, adentrarmos à proposta de *poder local* como instrumento para a defesa ambiental no conjunto democrático-participativo.

4 CIDADANIA E PODER LOCAL: UM NOVO INSTRUMENTO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL?

Definir cidadania, mesmo no contexto de um regime democrático, é tarefa complexa que exige um olhar histórico sobre o caminho trilhado pelo conceito no decorrer dos anos, paralelamente ao processo de democratização. A democracia, vista como uma construção coletiva do espaço público que exige a participação de todos no controle da esfera política, constitui a própria soberania popular, de forma que, em um estado democrático de direito, a cidadania representa o poder conferido a todos os cidadãos – resultante de uma luta permanente – de contribuir para a formação do governo. Em um conceito moderno, Hermany (2010, p.80) leciona que a cidadania resulta da participação, “exige organização e articulação política da sociedade, voltada para a realização de seus interesses comuns”.

A modernidade do conceito se opõe ao nascimento da cidadania que é atribuído aos gregos antes mesmo da era cristã, uma vez que Aristóteles se referia ao cidadão como todo aquele detentor do direito – e, por consequência, do dever – de participar ativamente das assembleias de contribuição para a formação do governo e das decisões concernentes à coletividade. A perspectiva histórica nos demonstra que a definição, porém, não era universalizável.

Coutinho (2009, p. 41) atribui ao sociólogo britânico Thomas Humprey Marshall a concepção de cidadania como instrumento de transformação da sociedade, o qual divide o

conceito em três níveis de direitos que se propagam em civis, políticos e sociais. Carvalho entende, assim como Marshall, que o processo de cidadania inicia com a aquisição dos direitos civis ao indivíduo, permitindo, de tal forma, a liberdade de opiniões e escolhas, que evoluem para o exercício dos direitos políticos e a participação nas decisões de sua vida em sociedade chegando ao nível de reivindicação dos direitos sociais.

No âmbito interno, o Município se torna o lugar responsável por concretizar a cidadania e proporcionar o espaço para a participação do cidadão na busca do interesse local. Ademais, a maioria da população mundial hoje se concentra em áreas urbanas. Tal realidade reflete na possibilidade de ações que envolvem as necessidades dos cidadãos serem desenvolvidas no plano local, inclusive com a participação de municípios interessados. A realidade das municipalidades na atualidade permite uma ordenação concentrada no local onde habita o cidadão (DOWBOR, 2008).

A administração municipal, neste contexto, exerce o “eixo estratégico de transformação da forma como tomamos as decisões que concernem ao nosso desenvolvimento econômico e social” (DOWBOR, 2008, p. 16). A ação em nível local atua como um instrumento, democratizando as decisões e respondendo aos anseios da população. Ainda, para o autor, é “a participação comunitária [...] e a descentralização do planejamento municipal que dão corpo ao chamado *poder local*” (DOWBOR, 2008, p. 15).

A recuperação do controle social necessita de iniciativas de democracia local. Este modelo envolve a organização comunitária e organizações da sociedade civil em favor de atividades econômicas e sociais que atendam às prioridades estabelecidas pela população, não somente como uma forma de dar concretude à vida no espaço local, mas igualmente como forma de exercício da cidadania. Isto é, propõe-se que situações menos complexas ocorridas em espaço local sejam promotoras da cidadania e da participação.

As novas práticas permitem uma democratização “de baixo para cima” (GÓMEZ, 2000, p. 80) promovendo um sentimento de pertencimento aos cidadãos nos diversos espaços sociais, introduzindo novos espaços de poder como alternativas às crises enfrentadas pelo Estado nacional e ao processo de globalização. O Estado Nacional, em realidade, deve funcionar como paradigma que “condiciona a atuação dos atores sociais na esfera local” (HERMANY, 2007, p. 253), sempre se partindo dos princípios constitucionais como fundamento de validade.

Nessa conjunção, as normas constitucionais servem como norteadoras e instrumentalizadoras das esferas de poder, inclusive como limitadoras a fim de permitir a atuação social, mas jamais contrariamente à ordem constitucional. Diz-se aqui em outorgar

centralidade ao cidadão ao passo que se estabelece importância aos institutos de âmbito nacional, especialmente a Constituição (HERMANY, 2007). Para Santos (2002, p. 552) “a relação direta da participação com os resultados é fator crucial na sustentabilidade da democracia participativa”. Ademais, o autor considera a cultura política da participação e da solidariedade como uma contracorrente em sociedades onde se observa a predominância do individualismo possessivo.

Hermany (2007) observa que a promoção da participação popular no âmbito local promove uma estabilidade social que reflete sob a forma de consenso social, solidariedade social e responsabilidade social no espaço global. O sentimento de pertencimento ao seu local fomenta laços de fraternidade que propiciam o espírito comunitário e uma convivência mais harmônica. Esta harmonização é viabilizada no local por ser dotada de maior legitimidade, pois leva em consideração as peculiaridades e identidades do local. Não se trata de negar o espaço nacional ou da intenção de se desvincular das instituições de âmbito nacional, mas o fortalecimento do poder local resgata o controle social e fortalece princípios constitucionais.

No que tange ainda à cidadania, Dowbor enfatiza que esta deve ser exercida em diversos níveis de espaço. Ainda na visão do autor, “a humanização do desenvolvimento, ou a sua re-humanização, passa pela reconstituição dos espaços comunitários” a fim de rearticular a definição de cidadania e das instituições para que os espaços participativos representem instâncias de decisões significativas que reflitam em mais democracia (DOWBOR, 1995, p. 3-10).

Dessa forma, o *poder local* torna-se instrumento para uma melhor democracia participativa vez que, com os traços do pertencimento, o ser humano entende-se como ator da própria vida, entende-se como participante na tomada de decisões que afetam sua comunidade e, como consequência, cada vez mais se entenderá como um sujeito de direitos mas também de deveres com o todo. Propiciar o *poder local* ao cidadão é prepará-lo para a participação e tomada de decisões em diversos níveis, tanto no âmbito local quanto no âmbito nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo de instrumentos que possam promover a proteção ambiental é urgente face à problemática enfrentada no plano prático pelo direito ambiental nos dias atuais. É preciso a compreensão de que o meio ambiente se trata de um bem comum fundamental a todos os seres humanos e, como tal, reclama a participação popular na política ambiental de forma ativa para a busca de soluções.

O resgate do conceito de cidadania pelo fomento ao poder local desperta um sentimento de pertencimento do cidadão ao seu espaço de forma que a participação social na defesa ambiental resulta em avanços não somente para aqueles que ali convivem, mas a nível global – uma vez que hoje se sabe que ações a nível local são capazes de gerar consequências em plano global, quando se trata de meio ambiente. Alguns autores já invocam o conceito de cidadania planetária, inclusive, pois as responsabilidades ultrapassam os espaços de soberania das nações.

Ambientes democráticos, sobretudo os que permitem uma democracia participativa proporcionam uma melhor organização e articulação política da sociedade. A busca de um meio ambiente equilibrado não pode se distanciar daqueles que o usufruem, isso porque políticas ambientais atingem não somente Municípios, Estados e Nações, mas a sociedade em geral. Entende-se, portanto, que essa busca retira o cidadão do papel de mero espectador, viabilizando o seu papel de verdadeiro ator social.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto, 1909. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Lei da Ação Civil Pública**, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento**, 1974. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/HTM-ANTIGOS/6151-74.HTM>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto sobre criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COSTA, Domingos Barroso da. **A educação em direitos enquanto pressuposto de democracia no Brasil e a importância da Defensoria Pública nesse contexto**. Revista VOXLEX: Direito Público, v. 1, p. 71-87, 2016.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Cidadania e modernidade**. Perspectivas: Revista de Ciências Sociais, v. 22, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://piwik.seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2087>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

DOWBOR, Ladislau **Da globalização ao poder local**: a nova hierarquia dos espaços. São Paulo em perspectiva. Seade, jul-set 1995. Disponível em: <<http://dowbor.org/1995/01/globalizacao-ao-poder-local.html/>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. **O que é poder local**. Brasiliense, 2008. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=IGkvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=o+poder+local+no+brasil:+uma+alternativa+&ots=t3uE1akYtX&sig=s1XsrJLwLWYHuQQf0d6TzPcBKPU#v=onepage&q=o%20poder%20local%20no%20brasil%3A%20uma%20alternativa&f=false>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

GÓMEZ, José Maria. **Política e democracia em tempos de globalização**. Petrópolis: Vozes, 2000.

HERMANY, Ricardo. **O empoderamento dos setores da sociedade brasileira no plano local na busca de implementação de políticas públicas sociais**. In. HERMANY, Ricardo (Org.). Empoderamento social local. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010.

_____. **(Re) Discutindo o espaço local**: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch. EDUNISC, 2007.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. 2010. 346 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06102010-151738/publico/TESE_ALVARO_VOLUME_I.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

ONU. **Conferência de Estocolmo**, 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 30 mar. 2018.

ONU. **Convenção de Aarhus**, 1998. Disponível em: <http://www.apambiente.pt/_cms/view/page_doc.php?id=564>. Acesso em: 30 mar. 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange. **Cidadania Ambiental**: novos direitos no Brasil. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2000.